

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2025

Dispõe sobre a afixação de placas, nas unidades de saúde materno-infantil de todo o território nacional, contendo informações sobre a importância da amamentação exclusiva até o sexto mês do bebê, sobre a possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite materno, bem como sobre a localização e contato de bancos de leite e postos de coleta situados na unidade federativa.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705, de 2025, de autoria da Deputada Chris Tonietto e apresentado nesta Câmara dos Deputados em 28 de fevereiro de 2025, trata de dispor sobre a afixação de placas, nas unidades de saúde materno-infantil de todo o território nacional, contendo informações sobre a importância da amamentação exclusiva até o sexto mês de vida do bebê e a possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano, bem como a respeito da localização e contatos de bancos de leite humano e postos de coleta situados na unidade federativa.

Na justificção oferecida à iniciativa legislativa em questão, a parlamentar autora destaca ser relevante munir as gestantes, lactantes e puérperas de informações acerca da relevância da amamentação, bem como a respeito da possibilidade de se tornarem doadoras de leite humano (para



auxiliar na recuperação de bebês prematuros ou de baixo peso que, por alguma razão, não possam ser alimentados pelas próprias mães) e acerca da localização e contatos de bancos e postos de coleta de leite humano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 9 de julho de 2025, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber, pela aprovação do mencionado projeto de lei com substitutivo e, em 8 de outubro de 2025, aprovado esse parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 32, caput e respectivo inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o mencionado projeto de lei observa todos os pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção à infância e à juventude (Art. 24, caput e respectivo inciso XV, da Constituição Federal) e



proteção e defesa da saúde (Art. 24, caput e respectivo inciso XII, da Lei Maior), cabendo à União a edição de normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima à luz do Art. 61, caput, da Constituição da República, não havendo reserva de iniciativa a outro Poder para o tratamento da matéria. Por fim, a espécie normativa – lei ordinária – é adequada ao conteúdo proposto, que versa sobre normas e parâmetros destinados à proteção, sem exigir tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher estão em plena conformidade com os valores e princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes pelo Art. 227 da Constituição Federal. O texto ainda encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Sob a ótica da juridicidade, as proposições referidas se revelam compatíveis com a ordem jurídica vigente, preservando a harmonia entre as normas e respeitando os princípios gerais do direito, em especial os da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, quanto à técnica legislativa, notamos que o texto de ambas as proposições em comento atendem às normas de elaboração, redação e consolidação de leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 705, de 2025, e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se revelam constitucionais e jurídicos e estão redigidos em conformidade com os ditames da boa técnica legislativa, merecendo prosseguir em sua tramitação.

II.2. Mérito



Cuidam ambas as proposições referidas de matéria legislativa oportuna e meritória.

Ora, é sabido que o leite humano é essencial para preservar e fortalecer a saúde da criança, sobretudo nos seus primeiros meses de vida. Também não se pode perder de vista que esse leite, além de suprir as necessidades alimentares da criança, tem o condão de fortalecer seu sistema imunológico e de ampliar os laços afetivos com a mãe lactante.

Portanto, visando estimular a amamentação e alimentação das crianças com leite humano, releva instituir, em sintonia com o Projeto de Lei nº 705, de 2025, a obrigatoriedade de afixação de placas em todas as unidades da saúde materna e infantil de todo o território nacional com o objetivo de divulgar informações sobre a importância da amamentação até os dois anos ou mais de idade da criança e de sua alimentação com leite humano fornecido pelas mães ou bancos de leite humano de forma exclusiva até o sexto mês.

Também é importante determinar que as referidas placas informativas (a serem fixadas em todas as unidades de saúde materna e infantil), na esteira do proposto no referido projeto de lei, estampem ainda informações sobre a possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano, sempre que desejarem, além de outras para que as mães doadoras ou aquelas com insuficiência de leite materno, mas que desejem fornecer leite humano para os seus bebês, possam saber a localização dos bancos de leite ou postos de coleta em funcionamento situados em cada Município ou localidade do País.

Com efeito, a maior circulação das informações, tornadas públicas pelas placas mencionadas certamente contribuirá para que haja adequado fornecimento de leite humano para os bancos de leite, bem como para que o leite humano doado seja efetivamente direcionado para as crianças que dele necessitem.

II.3. Conclusão do voto



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 705, de 2025, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705, de 2025, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-19857



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a afixação de placas, nas unidades de saúde materna e infantil de todo o território nacional, contendo informações sobre a importância da amamentação até os dois anos ou mais de vida da criança e de sua alimentação com leite humano de forma exclusiva até o sexto mês, bem como a respeito da possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As unidades de saúde materna e infantil de todo o território nacional deverão afixar placas contendo informações sobre a importância da amamentação até os dois anos ou mais de vida da criança e de sua alimentação com leite humano de forma exclusiva até o sexto mês, bem como a respeito da possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano.

§ 1º As placas informativas de que trata o caput deste artigo deverão informar o sítio do portal da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano para acesso à localização e contatos dos bancos e postos de coleta de leite humano situados em todas as unidades da Federação.

§ 2º As placas informativas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas nas unidades de saúde em locais de fácil visualização e ter linguagem simples e acessível mediante



emprego de letras em fonte e tamanho suficiente que permita fácil leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-19857

